



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 715-B, DE 2023** **(Do Sr. Zé Vitor)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2023, apresentada (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/6/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º O trabalhador rural que celebre contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, manterá o direito à percepção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, desde que referido contrato não supere o prazo de 3 (três) meses.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho por safra é previsto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e é conceituado como aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Na prática, referido contrato de trabalho é celebrado somente em um período específico, por exemplo, quando o empregador verifica a necessidade de contratação de mão de obra adicional para não ter atraso na colheita, o que poderia gerar perdas irreparáveis.

Ante a transitoriedade de tal contrato, em alguns casos, verifica-se que o trabalhador em gozo de benefícios sociais, por receio de perder o benefício, prefere não celebrar tal contrato, tendo em vista que é uma importante renda que assegura o sustento familiar fora dos períodos da colheita.

* C D 2 3 1 9 2 0 5 7 5 0 0 *



Tal proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e com a demanda social. O trabalhador safrista, por exemplo, tem o direito à estabilidade por acidente de trabalho reconhecida há tempos pela Justiça do Trabalho, como se depreende de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo 0002916-79.2010.5.12.0007.

No mesmo sentido do que foi observado pelo relator do processo, o Ministro Aposentado João Oreste Dalazen, o “infortúnio não escolhe a quem vai atingir” e, da mesma forma, há que se reconhecer que o contrato de safra, por si, não é capaz de afastar o infortúnio que insere o trabalhador na condição de beneficiário dos programas governamentais para repasse de renda.

Assim, no intuito de fomentar a contratação formal, ainda que por prazo determinado e, sem que se deixe de assistir as famílias que necessitem de tais benefícios, que podem vir a suportar dificuldades a longo prazo em razão de um contrato de curta duração, é que se propõe o presente projeto de lei.

Assim, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-06-08;5889



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

EMENDA Nº - PL Nº 715/2023

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 715/2023 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais, e dá outras providências.”

Acrescenta-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 715/2023, o seguinte artigo:

Artigo XX - A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Artigo 5º-A. A jornada diária de trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a prorrogação da jornada de trabalho, além das 2 (duas) horas excedentes previstas no art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, por até 4 (quatro) horas extraordinárias, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, desde que não exceda a jornada de 12 (doze) horas diárias trabalhadas, respeitado o intervalo intrajornada, em períodos de safras agrícolas, no plantio e colheita.”

JUSTIFICATIVA:

Referida condição se aplica aos trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades de safras agrícolas, no plantio e colheita diante da necessidade imperiosa para realização de serviços inadiáveis (nos termos do art. 61 da CLT), cuja inexecução acarreta prejuízo manifesto.

Apresentação: 04/07/2023 20:10:12.013 - CAPADR
EMC 1/2023 CAPADR => PL 715/2023
EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

Diz o art. 61 da CLT: Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Os serviços inadiáveis – “são aqueles que, pela natureza tem que ser concluídos na mesma jornada de trabalho, sob pena de prejuízos ao empregador.”

Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face ao motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto (art. 61 da CLT).

Os serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos autorizam a prorrogação da jornada, caracterizando-se como tais aqueles que, por impossibilidade decorrente de sua própria natureza, não podem ser paralisados num dia e retomados no seguinte, sem ocasionar prejuízos graves e imediatos.

É de notório conhecimento que a agricultura está submetida à sazonalidade, de modo que, a depender do clima, cultura e características geográficas, as épocas de safra, que representam os períodos maior atuação e geração de renda do trabalho rural, perduram um pequeno lapso temporal, podendo ocasionar o acúmulo de atividades.

Esclarece-se, ainda, que nos períodos das safras agrícolas, tanto no plantio, quanto na colheita, existem necessidade imperiosa de realização de serviços inadiáveis dos trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades da safra agrícola, cuja inexecução acarreta prejuízos.

Destarte, o trabalho realizado nos períodos de safra é essencial para a sustentabilidade do negócio, não se podendo olvidar sua manifesta relevância para a economia nacional.

As atividades rurais, portanto, em virtude de sua própria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

natureza, não possibilitam o fracionamento equitativo do fluxo laboral no transcorrer do ano civil, de modo que, ante a necessidade imperiosa de sua realização no pequeno lapso temporal correspondente às razões de safra, pode ocorrer o aumento exponencial do fluxo de atividades, o que torna imprescindível da prorrogação da jornada laboral nestes períodos.

Inequívoco que o trabalho rural realizado, no decorrer dos períodos de safra, se enquadra na previsão legal ora destacada, uma vez que, conforme já exposto, se trata da realização de serviços imperioso à manutenção do negócio, cuja inexecução, àquele tempo, certamente acarretariam prejuízos manifestos e excessivos ao agronegócio brasileiro.

A prorrogação da jornada laboral ora debatida, bem como no artigo 61, da CLT, não se destinam a todo o vínculo laboral, mas exclusivamente aos períodos da safra agrícola – plantio e colheita – cujo acúmulo de demanda, reprisa-se, não se dá por iniciativa patronal, mas por características próprias da atividade agrícola.

O §2º, do artigo 61, da CLT, limita a prorrogação da jornada laboral a 12 horas, marco não transcendido pelo texto acima proposto.

Assim, esta emenda, encontra-se em consonância com os estritos termos do artigo 61 da CLT, autoriza a realização de prorrogação da jornada de trabalho, desde que não exceda a jornada de 12 [doze] horas diárias, e respeitado o intervalo intrajornada, para a execução dos serviços inadiáveis, nos períodos de safra agrícola.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, em de 2023.

Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

Apresentação: 04/07/2023 20:10:12.013 - CAPADR
EMC 1/2023 CAPADR => PL 715/2023
EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 715 DE 2023

*Dispõe sobre a compatibilidade entre o
contrato de trabalho por safra e a
condição de titular de benefícios sociais.*

Autor: Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Relator: Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES)

I - RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei, propõe a modificação do Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, de modo que o trabalhador rural que celebre Contrato por Safra, em um prazo não superior a 3 (três) meses, tenha resguardado o direito à percepção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo.

O projeto tem como premissa fomentar a formalização dos trabalhos temporários para safra de diversas culturas agrícolas, ao passo que; os trabalhadores beneficiários de programas sociais de transferência de renda não deixem de gozar de tais benefícios que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão. No prazo regimental foi apresentado uma emenda nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O mercado de trabalho agrícola carrega elevada heterogeneidade em sua estrutura ocupacional. Em uma mesma unidade produtiva, independente do perfil fundiário, podem conviver tanto trabalhadores que desempenham atividades contínuas durante os ciclos das culturas, como trabalhadores envolvidos em atividades transitórias, em especial, durante o período de colheita ou momentos de maior demanda de mão de obra para execução de outros tratos culturais.

Um tipo de contratação exclusivo da atividade agrária, se dá pelo contrato por safra, espécie de contrato cuja duração depende da sazonalidade das atividades agropecuárias e atende aos momentos de maior demanda laboral. O Contrato por Safra, é regulamentado pela Lei 5.889/73, sendo sua duração limitada ao período máximo de dois anos, compreendendo as tarefas executadas desde o preparo do solo até o término da colheita.

Tal modalidade de formalização da relação de trabalho, é sem dúvida um importante dispositivo que resguarda a segurança jurídica tanto do empregador, que busca por mão-de-obra sazonal, como também dos trabalhadores alocados nessas atividades, garantindo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.

Desde a criação do Bolsa Família, os critérios para recebimento do benefício sempre estiveram atrelados a um valor máximo de renda *per capita*. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601/2023, de 19 de junho de 2023, que recria o bolsa família, a renda familiar *per capita* máxima para recebimento integral do benefício passa a ser R\$ 218,00.

Para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cuja renda per capita mensal for superior a R\$218,00 e inferior a meio salário-mínimo, estas serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e





quatro) meses, recebendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível.

Algumas culturas agrícolas, como é o caso do café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e da cana manual na região Nordeste, por exemplo, apresentam uma janela de safra de curta duração, com elevada demanda de mão de obra dedicada exclusivamente às atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Assim, em muitos casos, no período de safra dessas culturas é comum que os salários ultrapassem, em muitas vezes, os valores máximos para manutenção do trabalhador como beneficiário de programas sociais, podendo causar a perda temporária do benefício.

Até mesmo porque, muitas das culturas sazonais remuneram com base na produtividade, a exemplo da cana-de-açúcar e do café, de forma que, novamente, o critério atual do Bolsa Família juntamente com a remuneração por produtividade na safra, cria um complexo critério para aferição da manutenção do trabalhador como beneficiário do Bolsa Família.

Neste cenário, não raro, o próprio trabalhador rural opta pela informalidade, dado ao temor de ficar desamparado desses benefícios após o término do contrato de trabalho, ou mesmo, perder tais benefícios sociais que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

No intuito de fomentar a formalização no mercado de trabalho, ainda que por prazo determinado e sem deixar de assistir as famílias que necessitam desta complementação da renda, foi apresentado pelo Deputado Zé Vitor, o Projeto de Lei nº 715 de 2023, que “Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais”.

A proposta é meritória e o ilustre autor, foi muito assertivo ao buscar meios de estimular a formalização do trabalho no campo, trazendo um critério objetivo para a manutenção na percepção do benefício, sem que o





trabalhador precise se preocupar se a renda daquela safra irá excluí-lo, ou não, do Bolsa Família pelo resto do ano.

O PL nº 715/2023, se aprovado, trará grandes benefícios ao setor agropecuário. Entretanto, entende-se que, para as culturas agrícolas anteriormente mencionadas, o período de 3 meses é insuficiente para realização e conclusão dos trabalhos previstos.

Diante do exposto, tomando como referência a sazonalidade das safras apresentadas na tabela a seguir, e a contratação pela demanda laboral neste período, recomenda-se que a manutenção do direito à percepção de benefícios sociais pelos trabalhadores seja mantida por um o prazo de até 6 (seis) meses.

Janela de sazonalidade das safras agrícolas			
Cultura agrícola	Região	Janela sazonal	Período
Alho	Sul	de novembro a fevereiro	4 meses
Alho	Centro Oeste	de julho a novembro	5 meses
Batata (inverno)*	Sudeste	de março a outubro	8 meses
Batata (verão)*	Sudeste e Sul	de novembro a julho	8 meses
Cacau (principal)	Norte	de outubro a dezembro	3 meses
Cacau (temporão)	Norte	de maio e setembro	5 meses
Café arábica	Sudeste	de junho a outubro	5 meses
Café conilon	Sudeste	de abril a agosto	5 meses
Cana manual	Nordeste	de novembro a abril	6 meses
Cebola	Sul	de novembro a fevereiro	4 meses
Cebola	Centro Oeste	de julho a novembro	5 meses
Maçã	Sul	de dezembro a maio	6 meses
Uva (mesa e vinho)	Sul	de dezembro a março	4 meses

* período considera as atividades de “amontoa” e colheita.

Há de se ressaltar que a aprovação do referido PL não trará impacto financeiro ao Governo Federal, pois atualmente os trabalhadores que serão beneficiados pelo projeto já percebem o benefício social, o que implica dizer que não trará novos beneficiários, sem ampliação do programa Bolsa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família e sua previsão orçamentária, de forma que não há qualquer óbice com base na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Se aprovado, o Projeto de Lei corrigirá uma lacuna legislativa, fomentando a formalização dos vínculos de curta duração e trazendo maior segurança jurídica, tanto ao empregador como ao trabalhador rural.

Por fim, verifica-se que a emenda apresentada nessa comissão à proposta alarga o âmbito temático do PL em apreço, propondo a criação de novo dispositivo acerca da jornada extraordinária de trabalho. Nesse sentido, entendo não ser pertinente seu acolhimento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 715, de 2023, com a **rejeição** da emenda nº1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária

§ 2º O trabalhador rural que celebre contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, manterá o direito à percepção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, inclusive o Bolsa Família previsto na Lei 14.601 de 19 de junho de 2023, ou qualquer outro que vier a suceder este, desde que referido contrato não supere o prazo de 6 (seis) meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 715/2023, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varela, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a compatibilidade
entre o contrato de trabalho por safra e a
condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua
duração dependente de variações estacionais da
atividade agrária

§ 2º O trabalhador rural que celebre contrato de safra,
ante a transitoriedade do vínculo, manterá o direito à
percepção de benefícios sociais dos quais esteja em
gozo, inclusive o Bolsa Família previsto na Lei 14.601
de 19 de junho de 2023, ou qualquer outro que vier a
suceder este, desde que referido contrato não supere o
prazo de 6 (seis) meses ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em de novembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, do nobre Deputado Zé Vitor, pretende modificar o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que institui as normas reguladoras do trabalho rural, para acrescentar dispositivo que mantém o direito ao recebimento de benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família, ao trabalhador que celebre contrato por safra em prazo não superior a 3 (três) meses.

O Projeto tem como objetivo fomentar a formalização dos trabalhos temporários para safra de diversas culturas agrícolas, ao passo que os trabalhadores beneficiários de programas sociais de transferência de renda não deixem de gozar de tais benefícios, que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Trabalho (CTRAB), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também nos termos do art. 54 do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CAPADR, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que efetuou ajustes para prever prazo de até seis meses para manutenção dos benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família.

Nesta CTRAB, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de trabalho agrícola carrega elevada heterogeneidade em sua estrutura ocupacional. Em uma mesma unidade produtiva, independentemente do perfil fundiário, podem conviver tanto trabalhadores que desempenham atividades contínuas durante os ciclos das culturas como trabalhadores envolvidos em atividades transitórias, em especial durante o período de colheita ou em momentos de maior demanda de mão-de-obra para execução de outros tratos culturais.

Um tipo de contratação exclusivo da atividade agrária se dá pelo contrato por safra, espécie de contrato cuja duração depende da sazonalidade das atividades agropecuárias e que atende aos momentos de maior demanda laboral. O Contrato por Safra é regulamentado pela Lei 5.889/73, sendo sua duração limitada ao período máximo de dois anos, compreendendo as tarefas executadas desde o preparo do solo até o término da colheita.

Tal modalidade de formalização da relação de trabalho é, sem dúvida, um importante dispositivo que resguarda a segurança jurídica tanto do empregador, que busca por mão-de-obra sazonal, como também dos trabalhadores alocados nessas atividades, garantindo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde a criação do Bolsa Família, os critérios para recebimento do benefício sempre estiveram atrelados a um valor máximo de renda per capita. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recria o Bolsa Família, a renda familiar per capita máxima para recebimento integral do benefício passou a ser de R\$ 218,00.

As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 218,00 e inferior a meio salário mínimo serão mantidas no programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, recebendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que forem elegíveis.

Algumas culturas agrícolas, como é o caso do café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e da cana manual na região Nordeste, por exemplo, apresentam uma janela de safra de curta duração, com elevada demanda de mão-de-obra dedicada exclusivamente às atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Assim, em muitos casos, no período de safra dessas culturas, é comum que os salários ultrapassem, em muitas vezes, os valores máximos para manutenção do trabalhador como beneficiário de programas sociais, podendo causar a perda temporária do benefício.

Até mesmo porque muitas das culturas sazonais remuneram com base na produtividade, a exemplo da cana-de-açúcar e do café, de forma que, novamente, o critério atual do Bolsa Família juntamente com a remuneração por produtividade na safra cria um complexo critério para aferição da manutenção do trabalhador como beneficiário do Bolsa Família.

Neste cenário, não raro, o próprio trabalhador rural opta pela informalidade, dado o temor de ficar desamparado desses benefícios após o término do contrato de trabalho, ou mesmo de perder tais benefícios sociais que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No intuito de fomentar a formalização no mercado de trabalho, ainda que por prazo determinado e sem deixar de assistir as famílias que necessitam dessa complementação da renda, foi apresentado pelo Deputado Zé Vitor o Projeto de Lei nº 715, de 2023, que “*dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais*”.

A proposta é meritória e o ilustre autor foi muito assertivo ao buscar meios de estimular a formalização do trabalho no campo, trazendo um critério objetivo para a manutenção da percepção do benefício, sem que o trabalhador precise se preocupar se a renda daquela safra irá excluí-lo, ou não, do Bolsa Família pelo resto do ano.

Com efeito, o contrato de safra constitui importante instrumento contratual no âmbito rural. Em relação aos trabalhadores, assegura a celebração de um contrato formal com todas as repercussões legais decorrentes. Em relação aos empregadores, permite a contratação da mão de obra necessária com maximização de eficiência na execução da atividade econômica.

Por estas singelas razões e diante do cenário atual no mercado de trabalho, é necessário aprimorar esta modalidade contratual.

O caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73 prevê que, expirado o contrato em seu termo final, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal obreiro, por mês de serviço ou fração acima de 14 dias.

Seu caráter indenizatório pelo tempo de serviço prestado ao empregador é evidente, e sua inserção no texto legal, na origem, teve como escopo assegurar subsistência do empregado rural ao término do contrato.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, vários doutrinadores passaram a divulgar seu entendimento, segundo os quais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de natureza cogente, substituiu a





indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Neste sentido, cite-se Alice Monteiro de Barros, em artigo científico intitulado *“Aspectos Controvertidos do Trabalho Rural”*, publicado na revista *“Trabalho & Doutrina”*, nº 8, de março de 1996, segundo a qual:

“A legislação em questão estabelece que a indenização do safrista ao término do contrato será de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias. Ocorre que a Carta de 1988 transformou a indenização em Fundo de Garantia. Logo, terminado o contrato de safra, defere-se o levantamento da conta vinculada e não a indenização em duodécimos.” (Grifou-se).

No mesmo sentido se posicionou Aurélio Pires, na obra *“Aspectos Teóricos e Práticos sobre o Trabalho Rural”*, 5ª ed. rev. e atual – LTr, 1996, fl. 124, item 11.1.5. (Contrato de Empregado Safrista). *In verbis*:

“Quanto a indenização do safrista, a lei assegurava que expirado normalmente o contrato, o Empregador Rural lhe pagaria a título de indenização por Tempo de Serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Exemplo: Ganhando R\$120,00 por mês, tendo trabalhado 7 (sete) meses, faria jus a 7/12, ou seja, 7 x R\$ 10,00 igual a R\$ 70,00 de indenização. Com o advento da obrigatoriedade da sistemática do FGTS, ao trabalhador rural, direito consagrado na nova Carta, esse dispositivo assegurador de Indenização, ficou derogado, passando o safrista a levantar, a seu favor os depósitos existentes. No exemplo supra, levantaria ele R\$ 67,20 mais os juros e correção monetária (8% de R\$ 120,00 igual a R\$ 9,60 multiplicado por sete meses).” (Grifou-se).

Interpretando o ordenamento jurídico pátrio a partir da promulgação da Constituição Federal, Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *“Iniciação ao Direito do Trabalho”* 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 254, reconhece a derrogação da indenização prevista no caput do art. 14 pela





implementação do FGTS. Vejamos:

*“D – CONTRATO DE SAFRA. Considera-se contrato de safra o que tenha a sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (Lei n. 5.889/73, art. 14, parágrafo único). **Expirado normalmente o contrato de safra, o empregador pagará ao safrista o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que substituiu a antiga indenização por tempo de serviço.** O contrato de safra é utilizado na agricultura, para plantio e colheita. É um contrato por prazo determinado cujo início e término são fixados em função da safra a que se refere. Havendo rescisão antecipada, prévia ao término da safra para a qual foi admitido, o empregado terá direito, além dos demais pagamentos, acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No caso de dispensa por justa causa o acréscimo é indevido, além das demais verbas acessórias.” (Grifou-se).*

Sérgio Pinto Martins, outro célebre doutrinador na matéria trabalhista, em sua obra *“Direito do Trabalho”*, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 446, estabelece que:

*“No contrato de safra expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, a importância de 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias (art. 14 da Lei nº 5.889/73). **O empregado rural passou a ter o direito ao FGTS em 5-10-88, sendo que este substitui a referida indenização.**” (Grifou-se).*

Cite-se, por fim, Valentin Carrion, em *“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”*, Ed. Saraiva, 30 ed., 2005, p. 53/54, *ipsis litteris*:

*“13. Safrista é aquele cujo contrato depende de variações estacionais da atividade agrária (L. 5.889/73, art. 14, em apêndice); **a indenização (1/12 por mês ou período superior a 14 dias) que essa lei prescrevia está revogada tacitamente pela aplicação do FGTS, como ocorre com o trabalhador urbano (v. art. 479/4); sobre safrista da indústria, comércio e transportes,***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerados “não rurais”, v. fundamentadíssimo artigo de Roberto Santos, Safristas, LTr 38/405, 1974, e Cont. de Trab. Por Safra, de J. A. Leite.” (Grifou-se).

Rememore-se que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao FGTS não era estendido aos trabalhadores rurais.

O inciso III do art. 7º da Constituição Federal de 1988, contudo, compulsoriamente, estendeu a todos os trabalhadores - urbanos e rurais - o regime do FGTS, substituindo a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Contudo, a jurisprudência firmada nas Cortes Trabalhistas assentou-se pela admissão da cumulação da indenização por tempo de serviço, prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 com o FGTS, o que traz impactos negativos às empresas em razão da oneração excessiva (dupla indenização) e aumento do passivo trabalhista.

Importante notar que até mesmo os valores das indenizações se assemelham, enquanto o FGTS equivale ao recolhimento mensal de 8% da remuneração paga ao empregado, a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 representa 8,33% do salário mensal.

Portanto, a legislação deve ser alterada, revogando expressamente a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

O contrato de trabalho por safra, como se sabe, é conceituado como aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Na prática, referido contrato de trabalho é celebrado somente em um período específico, por exemplo, quando o empregador verifica a necessidade de contratação de mão de obra adicional para não ter atraso na





colheita, o que poderia gerar perdas irreparáveis.

Ante a transitoriedade de tal contrato, em alguns casos, verifica-se que o trabalhador em gozo de benefícios sociais prefere não celebrar tal contrato a perder o direito ao benefício percebido, o que gera prejuízos para o país como um todo.

Tal proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e com a demanda social. O trabalhador safrista, por exemplo, tem o direito à estabilidade por acidente de trabalho reconhecida há tempos pela Justiça do Trabalho, como se depreende de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo 0002916-79.2010.5.12.0007.

No mesmo sentido do que foi observado pelo relator do processo, o Ministro Aposentado João Oreste Dalazen, o *“infortúnio não escolhe a quem vai atingir”* e, da mesma forma, há que se reconhecer que o contrato de safra, por si, não é capaz de afastar o infortúnio que insere o trabalhador na condição de beneficiário dos programas governamentais para repasse de renda.

Assim, no intuito de fomentar a contratação formal, ainda que por prazo determinado e, sem que se deixe de assistir as famílias que necessitem de tais benefícios, que podem vir a suportar dificuldades a longo prazo em razão de um contrato de curta duração, é que se propõe o presente substitutivo.

Ante o exposto, quanto ao mérito somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 715, de 2023, **na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária

Parágrafo único. A remuneração decorrente do contrato de safra não repercutirá na aferição da renda familiar per capita para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Trabalho realizada em 24 de abril de 2024, o deputado Rogério Correia destacou a necessidade de incluir no Projeto de Lei nº 715 de 2023 o período de *vacatio legis* de 60 dias antes de sua entrada em vigor, a fim de que o Poder Executivo tenha tempo hábil para viabilizar a regulamentação e implementação da matéria.

Por concordar com a ponderação do insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 715, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo Único - A remuneração decorrente do contrato de safra não repercutirá na aferição da renda familiar per capita para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 715/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Aírton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rafael Simoes, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 24/04/2024 20:00:29.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 715/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB

AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo Único - A remuneração decorrente do contrato de safra não repercutirá na aferição da renda familiar per capita para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua Publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

